



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:818/2008
PROCESSO Nº: 2007/6040/503233
REEXAME NECESSÁRIO: 2.447
REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO: VIDROBOX CIAL LTDA

EMENTA: *Levantamento Conclusão Fiscal. Omissão de Saídas de Mercadorias Tributadas* - Quando o lucro bruto auferido pelo contribuinte for inferior ao mínimo estabelecido na legislação tributária, deve ser exigido, via lançamento de ofício, o imposto sobre a omissão de saídas de mercadorias tributadas.

Levantamento do Movimento Financeiro. Ausência do Caixa Inicial. Nulidade do lançamento – *A exigência tributária foi inviabilizada pela imprecisão na determinação do quantum do crédito tributário, por estar baseada em levantamento elaborado sem indicar saldo de caixa inicial.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, em Reexame Necessário, modificar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração de nº2007/003900 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário nos valores de R\$17.201,93 (dezessete mil, duzentos e um reais e noventa e três centavos), R\$12.512,10 (doze mil, quinhentos e doze reais e dez centavos) e R\$11.063,88 (onze mil, sessenta e três reais e oitenta e oito centavos), referentes aos campos 6.11 à 8.11, respectivamente, mais acréscimos legais; e nulo os valores de R\$2.364,85 (dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), e R\$13.038,14 (treze mil, trinta e oito reais e quatorze centavos), referente os campos 4.11 e 5.11, respectivamente. O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, João Gabriel Spicker e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 12 de novembro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATORA: Elena Peres Pimentel.

VOTO: A empresa foi autuada no valor total de R\$56.180,90 (cinquenta e seis mil, cento e oito reais e noventa centavos), referente às saídas de mercadorias tributadas não registradas nos livros próprios, nos exercícios de 2002 e 2005, constatado por meio do levantamento do movimento financeiro e conclusão fiscal.

A autuada foi intimada, por via postal, para impugnar o auto de infração ou pagar o crédito tributário reclamado, onde a mesma não compareceu, incorrendo em revelia.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

O processo foi devolvido ao autuante para comprovar o caixa inicial do exercício de 2002 e retificar as infrações tipificadas nos campos 4.13 a 8.13, sendo devolvido sem o cumprimento das diligências.

A julgadora de primeira instância considerou o auto de infração nº 2007/003900 nulo, por entender que houve cerceamento do direito de defesa.

A REFAZ recomenda a manutenção da sentença de primeira instância e pela nulidade do auto.

Ciente da decisão prolatada em primeira instância e do parecer da REFAZ, a empresa não se manifestou.

Em análise aos autos, verifica-se que os levantamentos dos contextos 4.1 e 5.1 não demonstraram com precisão a infração denunciada, pois no levantamento financeiro, que dá suporte ao auto, não foi indicado o caixa inicial, sendo que o mesmo é obrigatório, e também, não conta, dos autos, documento que comprove a inexistência do mesmo. Não configurando o valor da omissão das saídas corretamente.

Quanto aos contextos 6.11, 7.11, 8.11, verifica-se que o motivo da autuação decorreu da omissão de saídas de mercadorias tributadas, e tal reclamação tributária imposta pelo auto de infração é legal e devida, pois o levantamento conclusão fiscal compreende a análise comparativa da receita da empresa com as despesas realizadas (compras + estoque inicial – estoque final). Trata-se de uma análise da conta mercadorias com o fim de verificar se o contribuinte registrou vendas de mercadorias tributadas suficientes para assegurar o mínimo de valor adicionado, procedendo-se em caso contrário, ao arbitramento da base de cálculo complementar, até aquele limite. Em consequência disso, considero estes contextos procedentes.

De todo exposto, no mérito, em reexame necessário, voto para modificar a decisão de primeira instância, julgo procedente em parte o auto de infração nº 2007/003900 e condeno o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário nos valores de R\$17.201,93 (dezessete mil, duzentos e um reais e noventa e três centavos), R\$12.512,10 (doze mil, quinhentos e doze reais e dez centavos) e R\$11.063,88 (onze mil, sessenta e três reais e oitenta e oito centavos), referente aos campos 6.11 a 8.11, respectivamente, mais acréscimos legais; e nulo os valores de R\$2.364,85 (dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) e R\$13.038,14 (treze mil, trinta e oito reais e quatorze centavos), referente os campos 4.11 e 5.11, respectivamente.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
17 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária